



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601010-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. PROGRAMA EM BLOCO. PRELIMINAR DE COGNIÇÃO RECURSAL RESTRITA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEVOLUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO CAPÍTULO DESFAVORÁVEL AOS RECORRIDOS. MÉRITO. CENA DRAMATIZADA DE HOSPITAL REGIONAL. AUTORREVELAÇÃO DO SET DE FILMAGEM EM POUCOS SEGUNDOS. DESCONSTRUÇÃO IMEDIATA DO ARTIFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE DIFUSÃO DE FATO NOTORIAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA CRÍTICA POLÍTICA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTULADO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C ART. 9º-H DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA MATERIAL DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente a representação, para reconhecer a ilicitude da exibição antecipada de cartela de assinatura com corte a preto no interior de bloco de propaganda televisiva de candidatura ao Governo Estadual, por ofensa ao art. 242 do Código Eleitoral c/c art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, julgando improcedente a demanda em relação à cena dramatizada subsequente ambientada em hospital público e indeferindo a imposição de multa sancionatória.

2. Os recorrentes sustentam a necessidade de exame da sequência audiovisual sob a ótica da unidade comunicacional, defendendo a configuração de conteúdo manipulado e a difusão de fato inverídico nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, pugnando pela extensão da ordem de abstenção a todo o segmento de treze segundos, pela aplicação da multa pecuniária individual prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e pela remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em:

a) verificar os limites objetivos da devolução recursal e a ocorrência de preclusão quanto ao capítulo que reconheceu a irregularidade da cartela antecipada e do corte a preto;

b) perquirir se a cena dramatizada referente ao hospital estadual e leito hospitalar, considerada no contexto da peça e ante a sua autorrevelação como set de filmagem, configura conteúdo fabricado ou manipulado para difusão de fato notoriamente inverídico com ofensa ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019;

c) analisar o cabimento da extensão da ordem inibitória a todo o segmento audiovisual de treze segundos;

d) examinar a admissibilidade e a procedência do pedido de condenação dos representados à penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

e) deliberar sobre o requerimento de remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral com base no art. 9º-C, § 2º, do aludido diploma regulamentar.

III. Razões de decidir

4. O recurso interposto devolveu exclusivamente os capítulos da sentença que julgaram improcedente a representação quanto à cena dramatizada do hospital e que indeferiram a fixação de penalidade pecuniária, operando-se a preclusão e a coisa julgada quanto ao capítulo que reconheceu a ilicitude da antecipação da cartela e do corte a preto.

5. Sob o prisma da unidade comunicacional, a cena subsequente do Hospital Regional da Mata não extrapola os contornos da crítica política vigorosa, porquanto a própria narrativa audiovisual traz, em seu fluxo temporal imediato, elemento de

desconstrução cênica e esclarecimento ao eleitorado, ao exhibir o diretor ordenando o corte e revelando os bastidores de um estúdio de filmagem apenas cinco segundos após o início da tomada.

6. A rápida autorrevelação da encenação dissipa qualquer engano duradouro na formação da vontade do eleitorado, não subsistindo afirmação categórica de fato objetivamente falso, tampouco aptidão para atrair a disciplina estrita do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo prevalecer a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

7. A formulação expressa de pedido condenatório à sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, veiculada tão somente em sede recursal, esbarra no óbice da preclusão e na vedação à inovação da lide, além de restar materialmente improcedente pela não caracterização de infração ao art. 9º-C do regulamento de regência.

8. Inexistindo ilícito eleitoral no trecho remanescente, desautoriza-se a ampliação do comando proibitivo e a determinação de remessa de cópias para apuração autônoma.

IV. Dispositivo

9. Recurso eleitoral conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, mantendo-se incólume a sentença monocrática de parcial procedência.

Referências: CF/1988, art. 5º, IV e IX, art. 220; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 242; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º, art. 96; CPC, art. 300, art. 492, art. 1.013; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 21, art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, art. 9º-H, art. 10. Jurisprudência: TSE, Referendo na Rp nº 0601178-57.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; TSE, AgR-REspEl nº 0600007-06.2020.6.15.0000/PB, Rel. Min. Edson Fachin; TSE, AgR-REspEl nº 0605769-78.2018.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso eleitoral interposto e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** e pela candidatura de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** ao cargo de Governador do Estado de Alagoas (ID 10535943), em face da sentença de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10531409), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra **João Henrique Holanda Caldas** e a **Coligação "Alagoas Gigante"**.

Na petição inicial (ID 10509773), os representantes alegaram que, no dia 2 de setembro de 2026, no horário eleitoral gratuito de televisão veiculado nos blocos vespertino e noturno, a propaganda dos representados utilizou expediente de edição destinado a induzir o eleitorado em erro. Narraram que, aos 4min22s de exibição, faltando cerca de trinta segundos para o encerramento do horário reservado à coligação representada, foi transmitida em tela cheia a cartela com a legenda "GOVERNADOR JHC 45 — VICE: CÉLIA ROCHA", acompanhada da locução "JHC 45.", seguida de corte para tela preta. Sustentaram que, ato contínuo, aos 4min27s, foi apresentada imagem aérea do Hospital Regional da Mata e, sucessivamente, tomada de leito hospitalar com paciente, profissional de saúde e uma placa na parede com o numeral 15, sem identificação formal de candidatura, vindo a cena a ser interrompida por ordem de corte aos 4min32s, revelando um estúdio de filmagem.

Com amparo no **art. 242 do Código Eleitoral** e nos **arts. 9º-C e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019**, os autores requereram, liminarmente, a suspensão da reapresentação do trecho compreendido entre 4min22s e 4min35s da mídia, pleiteando subsidiariamente a exclusão apenas da cartela antecipada e do corte a preto (4min22s a 4min27s). No mérito, pediram a procedência da representação, com declaração de irregularidade da propaganda, aplicação das sanções legais cabíveis, fixação de multa coercitiva e remessa de cópias para apuração de responsabilidades nos termos do **art. 9º-C, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida pelo Juízo Auxiliar (ID 10510084), que acolheu o pleito subsidiário para ordenar a abstenção de veiculação do segmento referente à cartela de encerramento antecipada e ao corte em tela preta (4min22s a 4min27s), fixando multa coercitiva de **R\$ 20.000,00** para o caso de descumprimento, indeferindo a exclusão da cena de dramatização subsequente.

Em contestação conjunta (ID 10512272), os representados sustentaram a inexistência de omissão de autoria, demonstrando que o numeral 45 permaneceu ininterruptamente visível no canto inferior direito da tela, compondo o plano de fundo da janela do intérprete de Libras. Argumentaram que a formatação da peça reflete a liberdade de criação publicitária, que a cena consubstancia recurso crítico e satírico ostensivo e que a rápida revelação do set de filmagem desfaz qualquer dúvida acerca da natureza dramatúrgica da mensagem, inexistindo afirmação de fato sabidamente inverídico.

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau ofereceu parecer pela procedência parcial da representação (ID 10515184), nos exatos moldes delineados na concessão da medida liminar.

Sobreveio a r. sentença de mérito (ID 10531409), que julgou **parcialmente**

procedente a representação eleitoral.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso eleitoral (ID 10535943), devolvendo a este Tribunal a discussão sobre a unidade comunicacional da peça publicitária, a alegada ilicitude do trecho de 4min27s a 4min35s sob a ótica do **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**, a necessidade de extensão da ordem inibitória a toda a cena encenada, a condenação dos recorridos à multa sancionatória do **art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019** e a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10539703), arguindo, preliminarmente, a preclusão e o trânsito em julgado do capítulo que lhes foi desfavorável, e, no mérito, a improcedência do pedido de extensão da ordem, a inaplicabilidade do **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019** e a rejeição da multa pecuniária pretendida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso eleitoral (ID 10542609), opinando pela manutenção integral da decisão hostilizada.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do juízo de admissibilidade, delimitação do objeto recursal e preclusão

O recurso preenche os pressupostos genéricos de recorribilidade, destacando-se a legitimidade das partes e a tempestividade da manifestação, formalizada dentro do tríduo legal regulamentado pelo **art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997** e pelo **art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019**.

Cumpre, todavia, demarcar com exatidão a extensão do efeito devolutivo operado pelo inconformismo. A sentença atacada estruturou-se em dois pronunciamentos substancialmente autônomos. De um lado, reconheceu a irregularidade formal do segmento compreendido entre 4min22s e 4min27s, em decorrência da antecipação da cartela de encerramento do programa e da transição em tela preta, condenando os representados a se absterem de sua veiculação (ID 10531409). De outro lado, julgou improcedentes os pleitos atinentes à cena dramatizada subsequente e à imposição de sanção de natureza pecuniária.

Em suas razões recursais, os recorrentes foram categóricos ao assentar que pleiteiam a manutenção expressa do capítulo condenatório (ID 10535943, fl. 4). Não houve manejo de apelo autônomo nem de recurso adesivo por parte dos representados. Por conseguinte, transitou em julgado a matéria atinente à ilicitude da cartela antecipada e da tela preta veiculadas naquele

interstício de cinco segundos. Essa questão tornou-se imutável e impassível de reexame, estando protegida pela eficácia da coisa julgada material.

Em contrapartida, constata-se relevante questão de ordem processual quanto ao pedido de aplicação da multa eleitoral. Na petição inicial, os autores pleitearam apenas, de forma genérica, a imposição das "sanções cabíveis" e a fixação de astreintes para coerção ao cumprimento de ordens judiciais (ID 10509773). Somente ao deduzirem o recurso eleitoral perante esta Corte é que os insurgentes inovaram no plano da causa de pedir e do pedido cominatório, postulando expressamente a penalidade pecuniária insculpida no **art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019** (ID 10535943, fls. 6-7).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral veda terminantemente a inovação de teses e pedidos em fase recursal, restando consumada a preclusão consumativa, à luz do princípio da estabilização objetiva da lide e do contraditório. Acerca da inadmissibilidade de matérias deduzidas de forma inédita em momento recursal posterior, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, no que interessa à controvérsia, negou-se seguimento ao recurso especial, uma vez que o candidato se limitou a tecer considerações fáticas acerca do mérito em si das irregularidades que ensejaram a rejeição de seu ajuste contábil relativo ao cargo de deputado federal em 2018, sem indicar dispositivo de lei tido como violado e/ou a existência de dissídio pretoriano. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada, dada a consumação da preclusão" (AgR-REspEl 0600007-06/PB, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20/8/2021). 3. Na espécie, os argumentos de ofensa aos arts. 79 da Res.-TSE 23.553/2017 e 30 da Lei 9.504/97 bem como de divergência jurisprudencial não figuraram no apelo nobre e, portanto, constituem matéria inédita suscitada apenas no agravo interno, insuscetível de conhecimento. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060576978, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/05/2023.

Ainda que se aprecie a questão pecuniária no plano do mérito, conforme se demonstrará adiante, o pleito sancionatório desmerece guarida, não ostentando os recorrentes amparo legal para a majoração ou extensão da condenação.

Passa-se, portanto, ao exame de mérito das matérias legitimamente devolvidas à cognição deste Colegiado.

2.2. Da regularidade da cena do Hospital Regional da Mata sob a perspectiva da unidade comunicacional

A controvérsia fulcral reside em examinar se o segmento audiovisual transmitido entre 4min27s e 4min35s, composto pela tomada aérea do Hospital Regional da Mata, por imagem de leito com a placa indicativa 15 e pela subsequente revelação de estúdio cinematográfico com a expressão "Corta, corta, cadê o médico?", transgride o **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019** ou se permanece abrigado no campo legítimo da propaganda eleitoral.

Defendem os recorrentes que a análise não poderia fracionar os eventos, devendo a

publicidade ser valorada sob a perspectiva da unidade comunicacional. Argumentam que a colocação da cena logo após a cartela de encerramento falsa incutiria no cidadão a crença de que a própria campanha adversária produzia peças publicitárias fraudulentas sobre a saúde estadual.

A premissa da unidade comunicacional, embora plenamente aplicável ao direito eleitoral, opera em sentido desfavorável à pretensão recursal. A unidade da mensagem impõe que o julgador não extraia recortes congelados ou segundos isolados para deles extrair conclusões desvinculadas da totalidade do discurso. Ao examinar a integridade temporal do bloco transmitido, verifica-se que a exibição daquele cenário hospitalar durou meros cinco segundos, sucedendo-se de pronto a desconstrução integral da imagem pela entrada do diretor no enquadramento e pela ampla abertura de câmera, a qual expôs refletores, equipamentos de iluminação e pedestais de estúdio (ID 10509773).

A publicidade possui um mecanismo intrínseco de autorrevelação. Esse dispositivo narrativo é amplamente utilizado na dramaturgia e na propaganda contemporânea para prender a atenção do espectador e, logo em seguida, introduzir o raciocínio crítico da mensagem política. O espectador não é deixado na dúvida acerca da natureza da encenação, visto que a própria peça se desmascara aos olhos do público como recurso teatral, culminando na locução "Por dentro faltam médicos" e no desfile de manchetes jornalísticas sobre o sistema de saúde (ID 10509773).

O **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019** ostenta finalidade precisa, vocacionada à repressão de condutas dolosas de desinformação materializada por conteúdo sintético, deepfakes ou manipulações enganosas voltadas a propagar fatos sabidamente inverídicos capazes de degradar o equilíbrio da disputa eleitoral. No caso vertente, não houve difusão de notícia inverídica nem imputação de fato falso determinado. A infraestrutura do hospital mencionado é real, o estúdio de filmagem é verdadeiro e foi admitido pela campanha dos representados, e o debate sobre o desabastecimento de médicos na rede pública estadual insere-se no núcleo de interesse coletivo submetido ao escrutínio das urnas.

Ademais, a placa com o número 15 fixada na parede do cenário é um detalhe acessório que, sem qualquer fala difamatória ou identificação partidária clara, não é suficiente para transformar a dramatização satírica em conteúdo fraudulento proibido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a crítica contundente sobre temas administrativos e a utilização de recursos cênicos não caracterizam desinformação ilícita quando ausente imputação fática comprovadamente falsa, imperando o postulado da intervenção mínima no fluxo comunicacional da campanha. Sobre a preservação do debate político e a necessidade de não se cercear a livre circulação de ideias pela Justiça Eleitoral, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÕES. SUSPENSÃO DO PROGRAMA. DESINFORMAÇÃO. FATOS INVERÍDICOS E DESCONTEXTUALIZADOS. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À CRÍTICA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a transmissão de inserção que veicula suposta desinformação na propaganda eleitoral gratuita da coligação representada, em prejuízo ao candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A orientação jurisdicional deste Tribunal é no sentido de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA

ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão" (AgR–REspe nº 0600396–74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022, g.n.). 3. Na espécie, pode-se afirmar que é fato notório a existência de condenações criminais e prisão do candidato Lula, assim como é de conhecimento geral da população que foram anuladas pelo STF as referidas condenações, especialmente quanto à extinta Operação Lava Jato. 4. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade questionada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos, que extrapole o debate democrático e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. 5. Não se sustenta a arguição ofensa à honra ou à imagem do candidato por veiculação de informações alusivas a fatos pretéritos, levando-se em conta o que decidido pelo STF no julgamento do RE nº 10106–06, no qual se firmou a tese de que o direito ao esquecimento não está albergado pelo texto constitucional. 6. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060117857, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

Sob esse ponto de vista, a retirada da cartela com o nome, exibida antes do momento devido, e da tela preta correspondente — medida já decidida de forma definitiva na primeira instância e que não pode mais ser modificada — foi suficiente e proporcional para corrigir o problema formal de transição (ID 10531409). Removido esse recurso de edição, a cena seguinte continua sendo uma charge viva e sátira crítica, protegida pela liberdade de expressão garantida na Constituição (CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220).

A pretensão de extirpar a totalidade do segmento de treze segundos consagraria censura judicial desmedida sobre a crítica política veiculada em desfavor da gestão da saúde estadual, violando frontalmente a proporcionalidade e a razoabilidade.

2.3. Da improcedência material da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e da desnecessidade de remessa de peças

Cumprido o pedido de imposição da multa prevista no **art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

Além do incontornável óbice decorrente da inovação recursal antes delineada, impõe-se destacar que o sancionamento pecuniário disciplinado no **art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019** pressupõe, como condição de tipicidade indispensável, a efetiva e inequívoca caracterização de violação ao caput ou ao § 1º do art. 9º-C daquele mesmo ato normativo.

Não subsistindo, na moldura fática estabelecida na demanda, a prática de conduta atinente a conteúdo fabricado para propagação de fato inverídico, resta integralmente desprovida de lastro normativo a pretensão punitiva pecuniária. Conforme advertido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542609), a ausência de tipicidade afasta por completo a aplicação de sanções de natureza repressiva ou indenizatória no âmbito desta representação.

Do mesmo modo, a improcedência das imputações relativas ao **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019** esvazia a exigibilidade da providência estatuída no seu § 2º, afigurando-se totalmente inócua e despropositada a determinação de remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral para a instauração de procedimentos correlatos, ante a manifesta licitude do trecho remanescente da propaganda impugnada.

Em arremate, mantém-se a fixação da multa cominatória de **R\$ 20.000,00**

exclusivamente para a hipótese de descumprimento futuro das obrigações inibitórias já referendadas, sem caráter retrospectivo, tal como bem lançado na sentença monocrática recorrida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso eleitoral interposto e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente a sentença de parcial procedência, mantida a vedação restrita à exibição antecipada da cartela nominal e do corte a preto no trecho de 4min22s a 4min27s do arquivo impugnado.

É como voto.

Maceió/AL, 25 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator